

**Processo: 2878/2025**

**Demandante: A.**

**Demandadas: B. e C.**

**Resumo: 1. O Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro veio estabelecer a organização e o funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN) e consagrou a separação jurídica da atividade de comercialização da energia elétrica da de operador da rede de distribuição (ORD),**

**2. pelo que, é o comercializador que celebra com o consumidor o contrato de fornecimento de energia elétrica e a quem compete as questões relativas a faturação e ao ORD está atribuída a exploração da rede de distribuição de eletricidade, a ligação e desligamento das instalações à rede pública e a execução das restantes operações através de informações necessárias e registadas no portal de comunicações criado para o efeito;  
por outro lado,**

**3. a responsabilidade civil por factos ilícitos depende da verificação dos respetivos pressupostos, a saber: o facto voluntário, ilícito e culposo do agente, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano (artigo 483º, nº 1 do CC),**

**4. sendo certo que, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (artigo 342º, nº1);**

**5. Assim sendo, e desde logo, não tendo sido demonstrada a atuação ilícita ou culposa das Demandadas no âmbito das respetivas atividades, a ação não pode proceder.**

## **A – Relatório**

### **1. Reclamação do Demandante e posição das Demandadas**

**1.1.** O Demandante **A.** formalizou junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a **B.** (ou só, **B**) e **C.** (ou, só **C**) nos termos da qual peticiona a retificação da fatura de janeiro com o crédito do valor indevidamente faturado e junção de parecer que sustente a leitura recolhida.

Reclama da fatura emitida em janeiro de 2025 uma vez que o valor é muito superior ao habitual. Esteve de férias e ausente por seis dias e os principais eletrodomésticos inoperacionais. Após análise no aplicativo da B detetou um pico de consumo anormal em janeiro.

Adicionalmente recebeu da C comunicação com informação de que as leituras remotas estavam suspensas por motivos técnicos, o que evidencia erro na contagem automática de consumo. A própria C detetou a anomalia e procedeu à substituição do contador o que reforça a inconsistência da leitura que deu origem à fatura de janeiro.

Juntou, cópia da fatura, comunicação da C, reclamação que apresentou no Livro de Reclamações (fls. 3 a 9).

**1.2.** O Demandante veio, depois, alterar o pedido anteriormente formulado (fls. 61) e requer:

- a) Restituição integral dos valores cobrados indevidamente
- b) Indemnização pelos danos não patrimoniais de €870 a €1500
- c) Reconhecimento do incumprimento contratual

E, juntou, ainda ao processo: comunicação da B, resposta ao Livro de Reclamações, comunicações da C e da B e cópia da fatura (fls. 63 a 81).

**1.3.** A Demandada C contestou nos seguintes termos:

➤ *Quanto à sua atividade, alega*

exerce a atividade de Operador de Rede de Distribuição, no território continental de Portugal, sendo titular da concessão para a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) de Energia Elétrica em Média Tensão (MT) e Alta Tensão (AT), e de concessões municipais de distribuição de energia elétrica em Baixa Tensão (BT) e, nessa qualidade explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica.

A atividade de distribuição de energia elétrica está subordinada à disciplina consagrada em diversos diplomas legais, que enuncia.

O legislador consagrou a separação jurídica da atividade de Comercialização da energia elétrica das restantes atividades do sistema elétrico nacional (SEN).

Não tem, no âmbito das suas funções, competências nem atribuições relativas à comercialização da energia elétrica, os fatores e os aspetos associados e referentes aos contratos de fornecimento celebrados com os utilizadores das instalações, nomeadamente questões que respeitem à faturação, dizem apenas respeito e são do conhecimento do respetivo comercializador.

➤ *Quanto à reclamação*

A instalação em causa reporta-se ao local de consumo nº X – CPE Y, sito Z.



No local, entre 10.04.2024 e 02.04.2025, esteve instalado o equipamento 1--2.

Este equipamento foi substituído, por apresentar anomalia na comunicação, pelo equipamento nº 2--3, a 16.05.2025, comunicando leituras diárias desde 10.04.2025 (doc. 1).

O anterior equipamento, apesar de inteligente, nunca comunicou leituras diárias (doc. 2).

Pelo que, perante a ausência periódica de leitura a faturação é emitida por estimativa, ajustada com a posterior comunicação de leitura.

Remete para o disposto o artigo 38º do Regulamento das Relações Comerciais, relativo a “*Estimativa de valores de consumo*” e que cita.

E refere,

A 19.02.2025 foram comunicadas pelo Reclamante as leituras: vazio 924, ponta 500, cheias 1365, tendo-se procedido ao recálculo das leituras estimadas originando uma refaturação dos consumos a dia 01.03.2025.

O que levou a um crédito de 104Kwh.

E, após análise ao consumo médio diário (CMD) foi possível verificar que:

- a. O equipamento 1---2 tem um CMD de 9 Kwh (doc. 3)
- b. O equipamento 2--3 tem um CMD de 8 Kwh (doc. 4)

Conclui pela inexistência de oscilações de consumo.

Do mesmo modo, o histórico de leituras encontra-se coerente e válido não havendo necessidade de correção.

Os ficheiros G011 com a comunicação das leituras foram, atempadamente, comunicadas ao Comercializador na área reservada de comercializadores (doc. 5).

Apenas se encontrava no âmbito da atividade da C o envio de consumos/leituras (e dos consumos corrigidos) ao comercializador para que este proceda à sua faturação.

O que fez.

Pelo que, não há mais correções ou ações a efetuar.

**1.4.** A Demandada **B**, também, contestou:

Refere,

O contrato de fornecimento de energia elétrica referente ao CPE PT0002000009239573JQ, entre o Reclamante e a B está em vigor desde 05.04.2024 e a fatura em causa refere-se ao período de faturação de 06.01.2025 a 05.02.2025, foi emitida em 13.02.2025, no valor de €282,99.

Nessa fatura estão compreendidos os consumos reais de 14.12.2024 a 13.01.2025 e estimados entre 14.01.2025 e 05.02.2025 (estimados já que nem o consumidor nem a B informou os consumos reais).



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



Também, nessa fatura se faz um acerto ao consumo anteriormente estimado no período compreendido entre 14.12.2024 e 05.01.2025.

A leitura real comunicada pela C em 13.01.2025 foi: Cheia 1268 Kwh, Ponta 432 Kwh e Vazio 810 Kwh a 13.01.2025.

A leitura estimada em 05.02.2025 foi: Cheia: 1332 Kwh, Ponta 458 Kwh e Vazio 875 Kwh.

Por outro lado, a 19.02.2025, o consumidor comunicou leituras que foram tidas em conta na fatura seguinte.

Assim, todas as quantias faturadas são relativas a leituras comunicadas pela distribuidora, correspondentes a consumos reais ou a consumos estimados e depois confirmados e/ou corrigidos em faturas seguintes.

Quanto aos alegados problemas no contador a C informou que que *“em seguimento ao solicitado, foi efetuada uma análise aos dados da instalação. Desta forma, informamos que o equipamento apresentava anomalia na comunicação. Este tipo de anomalia não altera o normal funcionamento do equipamento, nomeadamente a contagem apenas perde a capacidade de comunicar remotamente. Deste modo a avaria no contador não afeta os consumos”*.

Conclui que emitiu a faturação corretamente.

Por outro lado,

remete para a responsabilidade do Operador da Rede de Distribuição, no âmbito do fornecimento, instalação dos equipamentos de medição, recolha de leituras e respetiva comunicação ao comercializador, como resulta dos artigos 7º, nº 4, 29º e 37º do RRC (Regulamento nº 1129/2020), e para o Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de dados (Diretiva nº 5/2016 da ERSE), e

nesse âmbito, requer a intervenção principal provocada da C.

Conclui pela inexistência de qualquer facto ilícito ou incumprimento que lhe seja imputável e que possa dar lugar ao pagamento da indemnização peticionada.

O Demandante não juntou prova adequada aos alegados prejuízos ou sequer o respetivo nexo de causalidade.

## **B - Saneador**

### **1. Do Tribunal Arbitral**

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores e consumidores residentes em Portugal.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



**RAL**

**CENTROS  
DE ARBITRAGEM**

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre, desde logo, do artigo 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais, designadamente os decorrentes do fornecimento de energia elétrica (artigos 1º, nº 1 e 2, alin. b) e 15º, nº 1 da Lei nº 23/96 de 26 de julho (LSPE)).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como resulta do respetivo Regulamento, nomeadamente do artigo 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (conforme os nºs 1 e 2 do artigo 296º e nº 1 do artigo 299º, ambos do CPC).

Ao juiz compete fixar o valor da causa, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes.

Tendo em conta o pedido de retificação da fatura e a indemnização solicitada, atribui-se ao processo o valor de €1.782,99 (mil, setecentos e oitenta e dois euros e noventa e nove cêntimos), o que se enquadra no âmbito da competência do tribunal (artigo 6º do Regulamento).

Aplica-se ao processo o Regulamento e, subsidiariamente, a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) – Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro

## **2. Da alteração do pedido pelo Demandante**

Dispõe o nº 3 do artigo 33º da LAV que, salvo convenção em contrário (que, no caso, não foi celebrada), qualquer das partes pode, no decurso do processo arbitral, modificar ou completar a sua petição ou a sua contestação, a menos que o tribunal entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante.

O Demandante veio requerer a alteração do pedido – como consta, supra.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



Ora, em cumprimento dos princípios da igualdade e do contraditório (aqui aplicáveis por força do artigo 30º, nºs 1 e 2), as Demandadas foram regular e atempadamente notificadas da dita alteração e tiveram oportunidade de se pronunciar.

Assim sendo, defere-se a alteração peticionada.

### **C – Delimitação do objeto do Litígio**

Correção (ou não) da fatura de 13.02.2025, no montante de €282,99, emitida e enviada pela B ao Demandante.

Atividade desenvolvida pela C (enquanto Operador da Rede de Distribuição) e pela B (como comercializador) – cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis à recolha, registo e informação das leituras a faturar.

Ação de simples apreciação negativa – ónus da prova.

Pressupostos da obrigação de indemnização – ónus da prova.

### **D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**

#### **I - Factos provados:**

- I. A Demandada C exerce a atividade de Operador de Rede de Distribuição (ORD), no território continental de Portugal, é titular da concessão para a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) de energia elétrica em Média Tensão (MT) e Alta Tensão (AT) e de concessões municipais de distribuição de energia elétrica em Baixa Tensão (BT) e, nessa qualidade, explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica;
- II. Nos termos da legislação em vigor é ao comercializador de eletricidade que compete a celebração do contrato tendo em vista o fornecimento de energia elétrica e todas as questões associadas à respetiva faturação;
- III. O local de consumo do Demandante nº ----, corresponde ao CPE Y, sito Z – conforme fatura junta com a reclamação (fls. 3 a 6);
- IV. O contrato de fornecimento de energia elétrica entre o Demandante e a comercializadora B está em vigor desde 05.04.2024 – relativo ao CPE Y;
- V. No dia 13.02.2025 a comercializadora B emitiu e enviou ao Demandante uma fatura, relativa ao período de faturação de 06.01.2025 a 05.02.2025, no valor de €282,99 - conforme fatura junta com a reclamação (fls. 3 a 6);
- VI. A fatura de 13.02.2025, refere-se ao contador W, e contempla consumos reais de 14.12.2024 a 13.01.2025 e consumos estimados entre 14.01.2025 e 05.02.2025 e, ainda efetua um acerto ao consumo estimado entre 14.12.2024 e 05.01.2025 conforme fatura junta com a reclamação (fls. 3 a 6);



- VII. Em 13.04.2025 o contador (inteligente, mas que não comunicava leituras diárias), instalado na morada do Demandante, foi substituído pelo contador -----, que comunica leituras diárias.
- VIII. O Consumo Médio Diário (CMD) apurado pelo contador foi de 8,843137 e o CMD do contador depois instalado ----- foi de 7,993464 – conforme documento 3 e 4, junto com a contestação da C.

## **II - Factos não provados**

Com relevância para a decisão foram identificados os seguintes factos não provados:

- I. Não se provou qualquer erro ou incorreção na contagem dos consumos ou na recolha das leituras, pela C, comunicadas à B para efeitos da fatura emitida em 13.02.2025 e enviada ao Demandante;
- II. Não se apurou qualquer incoerência nos consumos médios diários (CMD) apurados pelos dois contadores instalados na morada do Demandante – local de consumo 923957;
- III. Não se provou que o facto de o contador não comunicar leituras diárias determinasse incorreção no apuramento das leituras, depois faturadas;
- IV. Não se apuraram oscilações no consumo depois faturado ao Demandante em 13.02.2025;
- V. Não se provou em que dias (ou quantos) o Demandante esteve ausente de sua casa, em férias;
- VI. Não se provaram eletrodomésticos do Demandante, principais responsáveis pelo consumo de energia (cafeteira elétrica e fritadeira) danificados;
- VII. Não se provaram prejuízos para o Demandante decorrentes da atuação da C ou da B, no âmbito da alteração dos contadores no seu local de consumo, e subsequente faturação.

## **E – Da fundamentação de facto**

As atividades desenvolvidas pelas Demandadas resultam da legislação e regulamentos em vigor. A fatura, aqui em causa, está junta ao processo e foi alvo de análise pela B em sede de contestação. E, que se revelou consistente e coerente.

Ora, as leituras são fornecidas, à B na qualidade de comercializador, pela C e a respetiva recolha consta dos documentos (doc. 1 e 2), juntos com a contestação desta.

E, quanto a estes, o Demandante não logrou contrapor qualquer prova que os pudesse pôr em causa.



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Foi, também, atendida a análise dos consumos médios diários registados pelos dois contadores – não tendo sido apurada qualquer inconsistência. De notar, que a substituição se efetuou na Primavera, sendo natural que o consumo registado, nesta altura, seja inferior.



**RAL**

CENTROS  
DE ARBITRAGEM

A fatura reclamada apresenta uma correção em face das leituras estimadas – como resulta da própria análise.

Por último e não obstante o alegado pelo Demandante este nunca veio demonstrar os dias em que esteve fora, em férias, no período reclamado ou mesmo os equipamentos avariados – e que diz ser os de maior consumo.

De notar, que no período reclamado o aquecimento resulta (de fonte da experiência) ser o de maior consumo.

Por outro lado, verifica-se (como consta do processo), que quer a C quer a B comunicaram com o Demandante, procedendo ao esclarecimento e resposta às suas reclamações – comunicações que, também, foram juntas ao processo.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes tenham alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

### **F - Da fundamentação de Direito**

O Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), e consagra a separação jurídica da atividade de distribuição de energia elétrica, cometida ao respetivo Operador de Rede - *“o operador da rede que exerce a atividade de distribuição e é responsável pela construção, exploração e manutenção da rede de distribuição e, quando aplicável, pelas suas interligações, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo”* (alin. xx) do artigo 3º) -, da de comercialização.

De facto, é ao comercializador a quem compete a celebração dos contratos de fornecimento de energia elétrica, a saber, *“o contrato através do qual o comercializador se obriga a abastecer um cliente e este se obriga a pagar o respetivo preço, não incluindo contratos relativos a derivados de eletricidade”* (alin. u) do artigo 3º).

Neste contexto, entre Demandante e a Demandada B foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



Tendo aquele e no âmbito deste processo, reclamado relativamente ao valor faturado (fatura emitida em 13.02.2025, de €282,99.

Ora,

as ações são declarativas ou executivas e, aquelas, podem ser de simples apreciação, de condenação ou constitutivas.

Designa-se ação de simples apreciação negativa aquela através da qual se pretende uma declaração formal da inexistência de um direito ou facto jurídico (cf. a) do nº 3 do artigo 10º do CPC).

E, as de condenação, aquelas em que se exige a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito (alin. b)).

Atente-se no Acórdão da RC nº 50/09.1TBALD.C1, de 16.10.2012, <http://www.dgsi.pt/>:

*“I – A ação declarativa de simples apreciação negativa – ou seja, uma ação pela qual se procura “...obter unicamente a declaração da ...inexistência de um direito ou de um facto” (artº 4º, nº 2 alin. a) do CPC) – destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta – o demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável.*

*II – A incerteza contra a qual o autor pretende reagir deve ser objetiva e grave, deve brotar de factos exteriores, de circunstâncias externas e não apenas da mente do Autor.*

*III - A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza.*

*IV. Pedindo o autor a declaração da propriedade de um dado prédio “sem ónus de quaisquer servidões de passagem ou caminho público”, está a formular, também, o pedido de declaração de inexistência de servidão e de caminho publico.*

*V -O ónus da prova do direito de propriedade caberá ao autor (artº 342º, nº 1 do CC), e o atinente ao pedido de simples apreciação negativa, de inexistência de servidão ou caminho publico a limitá-lo, caberá ao reu (artº 343, nº 1 do CC).*

*VI - Assim, provada a propriedade, que se tem por plena, há-de ser o sujeito que se arroga titular do direito que limita os poderes do proprietário que tem de provar a existência e conteúdo do seu direito, no caso a existência da servidão de passagem e o seu âmbito e modo de exercício. É o que resulta do conjunto normativo vazado nos artºs 342º a 344º do CC”.*

Dispõe o artigo 341º do Código Civil que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, sendo certo que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artigo 342º).



No entanto, dita o artigo 343º, nº 1 que, ***“nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga”.*** *(sublinhado nosso).*

Pelo que, e às aqui Demandadas, no âmbito da respetiva atividade desenvolvida e quanto ao pedido de restituição dos valores cobrados, cabia a prova da correta recolha e apuramento das leituras referentes a consumos do Demandante e, conseqüente, faturação.

O que fizeram, como resulta da matéria assente – supra.

De notar, ainda, que

nos termos da Lei nº 24/96 de 31 de julho (LDC), o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos à satisfação dos fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem designadamente de modo adequado às suas legítimas expectativas, à proteção dos seus interesses económicos e à prevenção e reparação dos danos patrimoniais resultantes de prestações de serviços defeituosos – tudo conforme o disposto nos artigos 3º, alin. a), e), f), 4º, 9º, nº 1, e 12º, nº 1.

E, também, de acordo com a Lei 23/96 de 26 de julho e que consagra alguns mecanismos destinados a proteger o utente e consumidor no âmbito dos serviços públicos essenciais, no caso o fornecimento de energia elétrica, está previsto o princípio de que *“o prestador do serviço deve proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger”* (artigo 3º).

E, ainda, o dever de prestar informação clara e conveniente das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias (nº 1 do artigo 4º).

No caso do serviço de fornecimento de energia elétrica (nº 4 do artigo 9º), e quanto à faturação, dispõe que a fatura deve discriminar, individualmente, o montante referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, bem como cada custo referente a medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (geralmente denominado de custo de interesse económico geral), e outras taxas e contribuições previstas na lei.

Ainda, determina que *“sempre que, em virtude do método de faturação utilizado, seja cobrado ao utente um valor que exceda o correspondente ao consumo efetuado, o valor em excesso é abatido da fatura em que tenha sido efetuado o acerto, salvo caso de declaração em contrário, manifestada expressamente pelo utente do serviço.”* (artigo 12º).

Não se provou qualquer atuação das Demandadas desconforme com os princípios que aqui lhes são impostos.



Por outro lado, o relacionamento comercial entre os intervenientes no sector elétrico é estabelecido no Regulamento 827/2023 de 28 de julho (Regulamento de Relações Comerciais (RRC)), aprovado pela ERSE, e que consagra os princípios e regras gerais de relacionamento comercial, incluindo as obrigações de serviço público e de serviço universal, e o relacionamento com os clientes, designadamente obrigações de fornecimento, celebração do contrato, faturação e pagamento, medição, leitura e disponibilização de dados de consumo.

Conforme o respetivo artigo 38.º, e quanto à estimativa de valores de consumo, refere

*“1 - Nos casos em que não seja possível recolher leituras dos equipamentos de medição de clientes, os operadores das redes podem utilizar métodos para estimar o consumo.*

*2 - Os operadores das redes, quando não exista a recolha de uma leitura real, devem atualizar e transmitir, aos respetivos comercializadores, valores mensais de consumo estimado relativamente a cada instalação de consumo, de modo a poderem ser refletidos na fatura do comercializador.*

*3 - O método utilizado pelos operadores das redes para estimar o consumo tem como objetivo aproximar o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo.*

*4 - A estimativa de valores de consumo deve basear-se na unidade de medida do respetivo equipamento de medição instalado.*

*5 - Os métodos de estimativa de valores de consumo são estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.*

E, quanto à correção de erros de leitura do equipamento de medição e conforme o artigo 39º:

*“1 - Nas situações em que não seja possível, para instalações integradas nas redes inteligentes, recolher a leitura remota, os operadores das redes devem, diariamente, tentar obter a leitura de forma remota, pelo menos até à data prevista para a disponibilização de dados, nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.*

*2 - Quando, por anomalia de leitura, não seja possível a recolha de leitura remota nos termos do número anterior, os operadores das redes devem proceder à disponibilização de dados de consumo recorrendo a estimativa, aplicando os métodos de estimativa previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.*

*3 - Para as instalações com recolha diária de leitura, considera-se anomalia de leitura a inexistência, no dia seguinte ao do consumo, de valores relativos a um ou mais períodos de integração.*

*4 - A correção de valores de anomalias de leitura pelo operador de rede de distribuição, uma vez detetada a anomalia, deve cumprir o padrão para o indicador previsto no RQS para o desempenho na correção de anomalias de medição e leitura.*



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



*5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as regras para correção de erros de leitura do equipamento de medição são estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.”*

Ora, não foi detetada nenhuma incorreção nem na recolha de leituras nem na respetiva faturação.

Por fim e quanto à condenação na indemnização peticionada, se dirá que, nos termos do artigo 483º do Código Civil, *“aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*.

Do que resultam os pressupostos da obrigação de indemnizar, a saber: o facto voluntário, ilícito e culposo do agente, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Que não se provaram.

Como já referido, supra, as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (cf. artigos 341º e 342º, nº 1 do Código Civil).

*E, traduz-se “para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma parte)” (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág. 184) – in CC Anotado, Dr. Abílio Neto*

Motivo pelo qual a ação tem de improceder.

## **G – Decisão**

Termos em que se julga a reclamação apresentada pelo Demandante **A** como não provada e, como tal, improcedente e, em consequência, se decide absolver as Demandadas **B** e **C**, do pedido.

De acordo com o nº 1 do artigo 44º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro (LAV), determino o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

A Juiz Arbitro

*(Margarida Granwehr de Sousa)*